



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 488/2023

Projeto de lei Ordinária nº 240/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Mulher, Família e Direito Humano - SEMUFADH, autorizado a conceder bolsas de estudo para munícipes que forem estudar ou estudem em Instituições de Ensino Superior.

A concessão de bolsas de estudos integrais e parciais visam, especialmente: possibilitar a estudantes, sem recursos financeiros próprios ou de seus familiares, o acesso à educação superior, auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento do Município de Pindamonhangaba, incentivar jovens e adultos a continuarem, ou retomarem, aos estudos, ampliar o número de profissionais com educação superior, de modo a propiciar a melhoria na qualidade de vida, e a valorização do mercado de trabalho do Município de Pindamonhangaba, e acesso à educação de qualidade e uma formação no ensino superior, que abram o caminho para uma boa colocação profissional.

As bolsas de estudo integrais poderão ser concedidas nas modalidades de licenciatura, tecnologia e bacharelado, nas áreas de exatas, humanas ou biológicas, em cursos presenciais, semipresenciais e à distância, em Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura, e que atendam os requisitos deste projeto de lei. O valor total das bolsas, serão previstos no orçamento anual, e caberá ao Executivo constar expressamente do edital do Chamamento o limite de bolsas disponíveis de acordo com o orçamento previsto. O valor concedido a título de bolsa de estudo não inclui o custeio ou o financiamento correspondente a disciplinas cursadas em regime de dependência, ou adaptação, nem custeará taxas, outras





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

despesas similares, relativas a provas, solicitação de documentos escolares, material didático, transporte, matrícula, alimentação, dentre outros.

Com a concessão da bolsa de estudo deverá o estudante beneficiado, participar de algum projeto social/atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, podendo inclusive ser desenvolvido aos finais de semana, como forma de contrapartida, sob pena de cancelamento do benefício. A escolha do projeto social/atividade de que trata será realizada pela Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos em conjunto com o estudante, sendo estabelecido carga horária compatível com as do curso que realiza e, porventura, do trabalho que executa, sendo a carga horária de 08 (oito) horas semanais.

Caberá a Instituição de Ensino Superior encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, a relação de alunos matriculados beneficiados com a concessão de bolsa de estudo integral, e a frequência dos mesmos, para o empenho e pagamento das mensalidades.

Serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de bolsas de estudo integrais, à pessoa com deficiência, que atenda os demais requisitos deste projeto de lei.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

A criação de Programas trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, de competência do Poder Executivo.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara –





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A Lei Orgânica Municipal prevê a matéria como competência privativa do Executivo:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A jurisprudência já estabeleceu que a instituição de Programas é matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2013896-57.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Ementa:

1) Lei nº 3643, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo urbano e interurbano”.

2) A instituição de programas e serviços administrativos, bem como a celebração de convênios, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, maculada ainda pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).

3) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2, 2; 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição do Estado).

O projeto apresenta impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa nos termos da LRF:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

